



SANCIONADO

LEI Nº 849 DE DE 06 DE MARÇO DE 2026.

06 / 03 / 26

LOCAL DE COSTUME

06 / 03 / 26


Letícia Almeida Bispo
Gerente de Administração
Portaria/RH n° 070 da 24/04/2025

PROJETO DE LEI Nº 54 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Alienar bens imóveis pertencentes AO Município, mediante licitação na modalidade Leilão e dá Outras Providências.”

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar a venda dos seguintes bens imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré – MT, conforme anexo único:

01 – Lotes de 01 a 22 da Qd: YA.

02 - Lotes de 01 a 16 da Qd: YB.

03 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YC.

04 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YG.

05 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YH.

06 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YL.

07 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YM.

Parágrafo Único – As Unidades disposta no artigo anterior não possuem destinação pública no presente momento, devendo o Poder Executivo proceder na venda em hasta pública.

Art. 2º. A modalidade de venda disposta no artigo anterior será por Leilão Público, a teor do inciso **I do artigo 76, da Lei 14.133/2021**, podendo ser alienado para pessoas físicas ou jurídicas, pelo critério do maior lance, não podendo ser vendido por valor inferior ao da avaliação, a ser realizada por comissão designada ou por profissional da área, devendo está junto ao laudo de avaliação.



Art. 3º. A venda dos bens será preferencialmente à vista, no ato do leilão, ou mediante a oferta do sinal, equivalente a 5% (cinco por cento) do lance, com o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o restante do pagamento.

§ 1º - Somente poderá tomar posse do bem leiloado o arrematante que efetuar o pagamento total do lance, ou, em caso de parcelamento mediante o pagamento da entrada;

§ 2º - O Edital de Leilão deverá prever o parcelamento a ser definido pela administração, devendo obrigatoriamente conter todas as cláusulas estipulando, prazos de parcelamento, juros se houver, e demais aspectos próprios do parcelamento.

§ 3º. Em caso de parcelamento na alienação do bem, o arrematante, somente terá a propriedade definitiva após a quitação do imóvel.

Art. 4º. A alienação dar-se-á pelo valor de avaliação de mercado, conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou comissão de avaliação, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. O produto da venda será destinado a investimentos em infraestrutura urbana no próprio loteamento, saúde, educação, assistência social e demais benfeitorias no Município.

Art. 6º. Os casos omissos nesta lei poderá ser regulamentado por meio de decreto do poder executivo municipal.

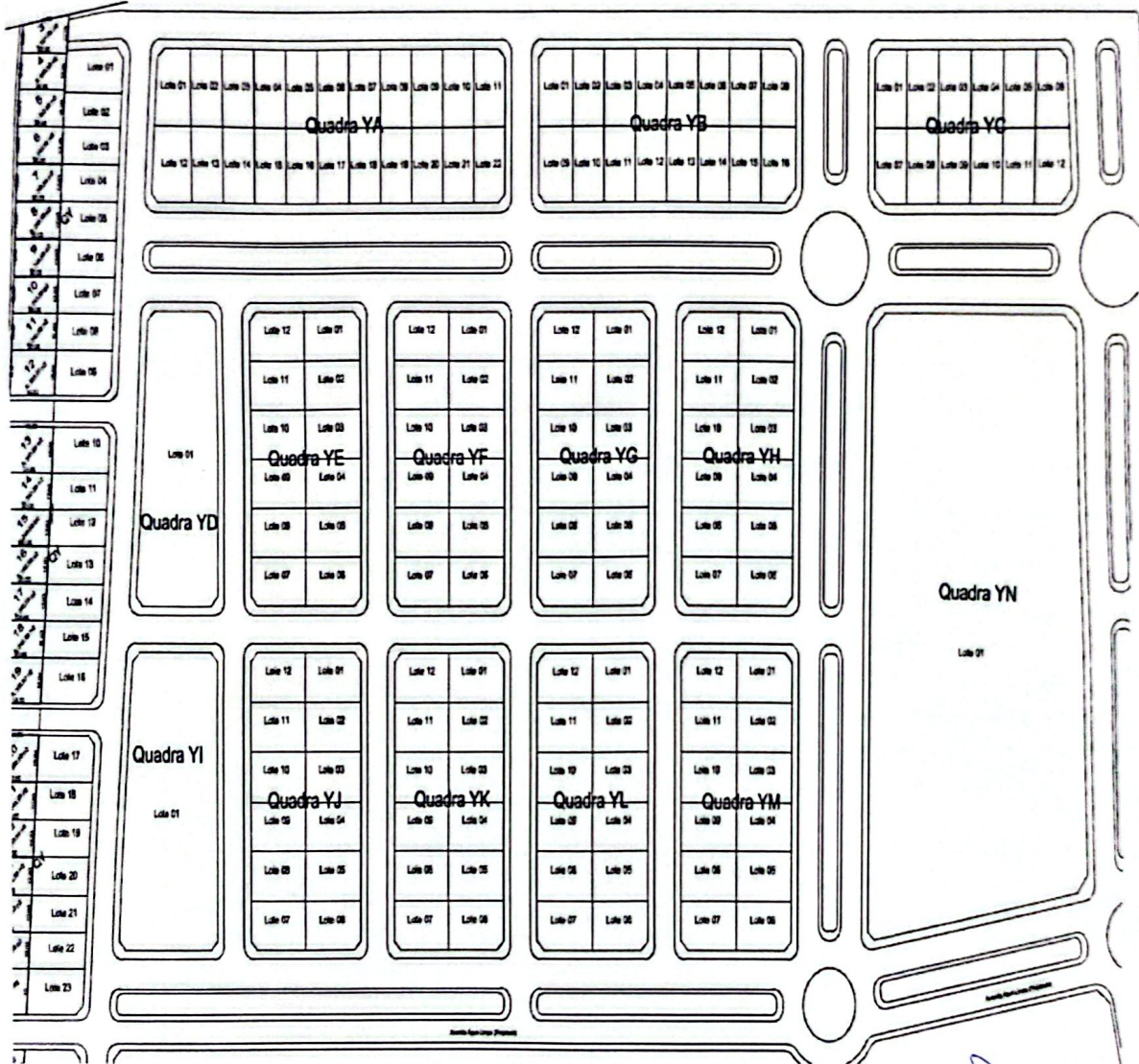
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, de Nova Nazaré – MT aos 06 de março 2026.

Reginaldo Martins Del Colle
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO



tras fontes vinculadas, em cumprimento às exigências contratuais ou a outro dispositivo legal, poderão ser movimentados em contas específicas abertas para o Fundo.

Art. 8º. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Investimento da Educação (FMIE) observará as disposições previstas nos Arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 9º. O Poder Executivo deverá prever nas propostas orçamentárias anuais e no Plano Plurianual dotações necessárias para o cumprimento dos objetivos do FMIE, conforme estabelecido nesta Lei.

Os bens adquiridos com recursos do FMIE serão incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 10 º. Todos os recursos destinados ao FMIE, bem como as receitas geradas por suas atividades, serão automaticamente depositados em conta única específica, mantida em instituição financeira oficial.

§1º. Saldos positivos do FMIE ao final do exercício serão incorporados como receita para o exercício seguinte.

§2º. Em caso de extinção do FMIE, seu saldo remanescente será transferido para o caixa geral do Município

Art. 11 º - O Conselho Gestor FMIE deverá submeter relatórios periódicos ao Prefeito Municipal, com prestação de contas e documentação das atividades realizadas com recursos do Fundo, além de outros instrumentos de controle financeiro aplicáveis

Art. 12. O Poder Executivo, poderá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito, Nova Nazaré – MT aos 06 de março de 2026.

Reginaldo Martins Del Colle
Prefeito Municipal

LEI Nº 849 DE DE 06 DE MARÇO DE 2026.

LEI Nº 849 DE DE 06 DE MARÇO DE 2026.

PROJETO DE LEI Nº 54 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Alienar bens imóveis pertencentes AO Município, mediante licitação na modalidade Leilão e dá Outras Providências.”

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar a venda dos seguintes bens imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré – MT, conforme anexo único:

01 - Lotes de 01 a 22 da Qd: YA.

02 - Lotes de 01 a 16 da Qd: YB.

03 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YC.

04 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YG.

05 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YH.

06 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YL.

07 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YM.

Parágrafo Único – As Unidades disposta no artigo anterior não

possuem destinação pública no presente momento, devendo o Poder Executivo proceder na venda em hasta pública.

Art. 2º. A modalidade de venda disposta no artigo anterior será por Leilão Público, a teor do inciso **I do artigo 76, da Lei 14.133/2021**, podendo ser alienado para pessoas físicas ou jurídicas, pelo critério do maior lance, não podendo ser vendido por valor inferior ao da avaliação, a ser realizada por comissão designada ou por profissional da área, devendo está junto ao laudo de avaliação.

Art. 3º. A venda dos bens será preferencialmente à vista, no ato do leilão, ou mediante a oferta do sinal, equivalente a 5% (cinco por cento) do lance, com o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o restante do pagamento.

§ 1º - Somente poderá tomar posse do bem leiloado o arrematante que efetuar o pagamento total do lance, ou, em caso de parcelamento mediante o pagamento da entrada;

§ 2º - O Edital de Leilão deverá prever o parcelamento a ser definido pela administração, devendo obrigatoriamente conter todas as cláusulas estipulando, prazos de parcelamento, juros se houver, e demais aspectos próprios do parcelamento.

§ º 3º. Em caso de parcelamento na alienação do bem, o arrematante, somente terá a propriedade definitiva após a quitação do imóvel.

Art. 4º. A alienação dar-se-á pelo valor de avaliação de mercado, conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou comissão de avaliação, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. O produto da venda será destinado a investimentos em infraestrutura urbana no próprio loteamento, saúde, educação, assistência social e demais ben

LEI Nº 849 DE DE 06 DE MARÇO DE 2026.

PROJETO DE LEI Nº 54 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a Alienar bens imóveis pertencentes AO Município, mediante licitação na modalidade Leilão e dá Outras Providências.”

Reginaldo Martins Del Colle, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar a venda dos seguintes bens imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré – MT, conforme anexo único:

01 - Lotes de 01 a 22 da Qd: YA.

02 - Lotes de 01 a 16 da Qd: YB.

03 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YC.

04 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YG.

05 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YH.

06 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YL.

07 - Lotes de 01 a 12 da Qd: YM.

Parágrafo Único – As Unidades disposta no artigo anterior não possuem destinação pública no presente momento, devendo o Poder Executivo proceder na venda em hasta pública.

Art. 2º. A modalidade de venda disposta no artigo anterior será por Leilão Público, a teor do inciso **I do artigo 76, da Lei 14.133/2021**, podendo ser alienado para pessoas físicas ou jurídicas, pelo critério do maior lance, não podendo ser vendido por

valor inferior ao da avaliação, a ser realizada por comissão designada ou por profissional da área, devendo está junto ao laudo de avaliação.

Art. 3º. A venda dos bens será preferencialmente à vista, no ato do leilão, ou mediante a oferta do sinal, equivalente a 5% (cinco por cento) do lance, com o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o restante do pagamento.

§ 1º - Somente poderá tomar posse do bem leiloado o arrematante que efetuar o pagamento total do lance, ou, em caso de parcelamento mediante o pagamento da entrada;

§ 2º - O Edital de Leilão deverá prever o parcelamento a ser definido pela administração, devendo obrigatoriamente conter todas as cláusulas estipulando, prazos de parcelamento, juros se houver, e demais aspectos próprios do parcelamento.

§ 3º. Em caso de parcelamento na alienação do bem, o arrematante, somente terá a propriedade definitiva após a quitação do imóvel.

Art. 4º. A alienação dar-se-á pelo valor de avaliação de mercado, conforme laudo técnico elaborado por profissional habilitado ou comissão de avaliação, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. O produto da venda será destinado a investimentos em infraestrutura urbana no próprio loteamento, saúde, educação, assistência social e demais benfeitorias no Município.

Art. 6º. Os casos omissos nesta lei poderá ser regulamentado por meio de decreto do poder executivo municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, de Nova Nazaré - MT aos 06 de março 2026.

Reginaldo Martins Del Colle

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA

DEPARTAMENTO PESSOAL

PORTARIA MUNICIPAL Nº 049 DE 06 DE MARÇO DE 2026.

“QUE DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO POR MOTIVO DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR (A) PÚBLICO MUNICIPAL”

ARI CANDIDO BATISTA, Prefeito Municipal de Nova Olímpia, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais que lhe são inerentes por lei, expede a seguinte portaria.

R E S O L V E N D O:

Art. 1º Exonerar, por motivo de Aposentadoria, o (a) servidor (a) **MARLENE KOPIETZ**, inscrito (a) no CPF sob nº 905.***.***-15, ocupante do cargo efetivo de **MERENDEIRA**, matrícula nº 00110, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação e Cultura (**SMEC**).

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal em Nova Olímpia - MT, 06 de março de 2026.

ARI CANDIDO BATISTA

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Registrado Nesta Secretaria e Afixado no lugar de costume

Weber Vieira Martins

Secretário Municipal de Administração

**SECRETARIA MUN. DE ASSISTENCIA SOCIAL
EDITAL Nº 001/2026/COMDICA**

EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR PARA MEMBROS SUPLENTE DO CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA - MT

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Nova Olímpia/MT - COMDICA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 132 e 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Resolução CONANDA nº 231/2022, na Lei Municipal nº 955/2012 e na Lei Municipal nº 1.034/2015, por intermédio da Comissão Especial Eleitoral designada pela Resolução nº 001/2026/COMDICA,

TORNA PÚBLICA a abertura do Processo de Escolha Suplementar para membros suplentes do Conselho Tutelar do Município de Nova Olímpia/MT, destinado ao preenchimento de vagas de suplência para atuação no período restante do mandato vigente, até 10 de janeiro de 2028, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

1. DO PROCESSO DE ESCOLHA:

1.1 O Processo de Escolha é disciplinado pela Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, assim como pela Lei Municipal nº 955/2012 e Resolução nº 001/2026 do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes - COMDICA, sendo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA e fiscalizado pelo Ministério Público que atua perante o Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barra do Bugres/MT. Torna público o Processo de Escolha Suplementar para Membros Suplentes do Conselho Tutelar para atuação no período restante do mandato vigente, até 10 de janeiro de 2028, mediante as condições estabelecidas neste Edital.

2. DO CARGO, DAS VAGAS E DA REMUNERAÇÃO:

2.1 Ficam abertas 10 (dez) vagas para a função pública de membro suplente do Conselho Tutelar do Município de Nova Olímpia/MT, para cumprimento de mandato no período até 10 (dez) de janeiro de 2028, em conformidade com o art. 139, §2º, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2.2 O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.